

SUMÁRIO

Editorial 2 Notas informativas 9 Notícias da imprensa 13 Jurisprudência
14 Legislação 17 Artigos selecionados 18 Novas aquisições da biblioteca

DERROTADA A “CONEXÃO ISLÂMICA”

Um grupo de fraudadores, conhecido no meio segurador como “Conexão Islâmica”, acaba de sofrer uma remarcável derrota judicial, que traz à luz novos elementos, passíveis de utilização na defesa contra esta praga que se alastra cada vez mais, que é a **fraude em seguro**. Estes fraudadores, tão freqüentes quanto audaciosos, atuam no eixo Rio / Espírito Santo e foram responsáveis por inúmeros incêndios criminosos, visando receber uma imerecida indenização de seguro. A técnica sempre foi a mesma; adquiriam a preço de banana um restaurante, casa comercial ou pequena indústria em situação falimentar, inchavam artificialmente os estoques com notas **frias** e em seguida ateavam fogo nas instalações e, naturalmente, na documentação fiscal. Só restavam os livros ou papéis que interessavam, para **comprovar** o estoque inexistente.

Tantos foram os casos, sempre envolvendo as mesmas pessoas que, ultimamente, passaram a utilizar **laranjas** ou a manter o negócio em nome dos proprietários originais, agindo por meio de procurações destes. No Espírito Santo chegaram a ser processados criminalmente, com o MP acusando-os de integrar uma organização especializada em fraudar seguradoras. Apesar das evidências, o juiz criminal ressentiu-se de maiores provas para condená-los, deixando, entretanto, consignado na sentença que tinha fortes suspeitas quanto à autoria, por parte dos acusados, dos fatos narrados na denúncia.

No caso em questão os fraudadores introduziram uma novidade, objetivando potencializar os ganhos e, conseqüentemente, o prejuízo a ser imposto às seguradoras. Além do seguro de conteúdo de empresas, fizeram um seguro de incêndio do prédio onde estas estavam instaladas, avaliando-o em montante muito superior ao de mercado. A idéia era locupletar-se duplamente; recebendo pelo estoque inexistente nas firmas e, pelo imóvel, um valor acima do de mercado. Veja-se que, para ser possível, fica evidente que a fraude demandou expressivo investimento, inclusive com a compra do imóvel - um prédio de 4 andares no centro do Rio

de Janeiro -, a demonstrar o nível de organização e planejamento do grupo e o capital que conseguiu amedilhar com a ilícita atividade!

Só que desta vez as coisas não correram tão bem, e muitas falhas foram cometidas. Para começar, a primeira tentativa foi frustrada por um vigia atento de um imóvel próximo, que chamou a polícia a tempo de evitar que explodissem vários galões contendo cerca de 500 litros de gasolina! Certamente teríamos não só danos expressivos, mas também vítimas a lamentar, caso isto ocorresse.

O que ajudou a seguradora neste caso foi o excesso de confiança adquirido pelo grupo em sua longa impunidade e o fato dele contar demais com a ineficiência do trabalho da polícia técnica. Entretanto, entrou em cena o Corpo de Bombeiros que, num laudo pericial preciso e minucioso, deixou às claras todas as evidências, e trouxe os elementos probantes necessários para caracterizar a fraude. Relevantes foram também os depoimentos prestados pelos policiais que compareceram ao local.

Ocorre que tínhamos em mãos o clássico dilema de todo o advogado; provado o crime de incendiarismo, faltava a evidência cabal da **autoria**, de que o próprio segurado foi o mentor do delito. Como sempre acontece, o segurado apresentou-se como vítima de uma sabotagem, tão prejudicado quanto sua seguradora, impoluto e carente da proteção securitária contratada.

Neste momento ocorreu outro fato novo e relevante: uma mudança de postura do judiciário! É conhecida por todos a antiga dificuldade da justiça brasileira com a PROVA INDICIÁRIA; aquela que comprova um fato indiretamente, pelas circunstâncias que o cercam. Pois em nível de recurso de apelação a décima oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em brilhante e inovador voto do Relator, **Des. Binato de Castro**, reformou a sentença de

primeiro grau para decretar a improcedência da ação face às evidências da fraude em seguro. Este voto, adotado pelo acórdão transcrito no interior deste Informe, ressaltando a expressiva conjugação de tais evidências, traçou um interessante paralelo com o direito penal (art. 239) para concluir que **aquele que busca a fraude, normalmente dirige a conduta no sentido de apagar ou minimizar vestígios do ilícito. Sobretudo em sendo a hipótese de incêndio, o qual, pela ação normal do fogo, via de regra elimina provas fortes e concretas do crime e dificulta a apuração de sua autoria. A análise criteriosa das peças e informações que se encontram nos autos indicam, contudo, que se está mais próximo da verdade real e da prática da verdadeira justiça se, ao contrário do decidido pela sentença guerreada, admitir-se como improcedente o pedido.** Ao final, a Câmara ainda determinou a extração de peças ao Ministério Público para apuração de ilícito penal.

Esta posição adotada pelo Relator e que empolgou a Câmara, à unanimidade, rompe corajosamente com velha e irreal tradição do judiciário, que exige a **prova impossível**, da autoria material do delito pelo segurado, quando este tem em seu favor a enorme vantagem da premeditação, permitindo-lhe tudo fazer para ocultar ou mascarar sua presença no local ou o comando intelectual da operação. Neste sentido, o fraudador é um guerrilheiro, que nunca se sabe quando e onde irá atacar. Logo, é difícil proteger-se dele ou mesmo identificá-lo.

A decisão do judiciário carioca é contemporânea dos tempos que vivemos, de crise de valores, onde grassa a marginalidade que dispõe até de recursos de alta tecnologia para seus maléficis fins. A sociedade precisa ter meios e maneiras de defender-se contra isto, e nada melhor que um judiciário antenado com a realidade e disposto a cumprir o seu papel institucional. De passagem a mencionada decisão sepultou uma discussão que andou circulando entre a Polícia Técnica e o Corpo de Bombeiros sobre competências e prerrogativas para realização de perícia em locais de incêndio. Ficou claro que o que deve prevalecer é a eficiência, o bom atendimento ao público, e não mais um cartório de exclusividade para o Instituto de Criminalística que, aliás, tem prestado um mau serviço à população.

Esperamos que, agora, aquilo que tiver cara de gato, rabo de gato e pelo de gato, como gato seja tratado.

Luís Felipe Pellon

Notas Informativas

Nova Resolução de Penalidades

O CNSP editou uma nova Resolução instituindo os procedimentos administrativos para aplicação de penalidades às seguradoras, entidades de previdência privada aberta e às empresas de capitalização. Esta Resolução, de nº 42, de 08.12.2000, entrou em vigor em 15.12.2000, e revoga a

anterior, de nº 14, de 25.10.95, e demais que a alteraram. O novel normativo define melhor os instrumentos através dos quais se inicia o processo administrativo, a forma e comunicação dos atos e termos processuais, os prazos, provas e nulidades, facilitando a compreensão da dinâmica do trâmite do mesmo.

Digna de nota é a incorporação, no texto, de alteração introduzida por Resolução anterior extinguindo uma instância de decisão, a do DEFIS. Hoje se tem uma única instância administrativa na SUSEP, que é a do próprio Conselho Diretor. A partir daí cabem recursos ao CRSNSPC, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização. Se a penalidade for pecuniária, há que se recolher o valor antes.

Interessante também é a consagração do pedido de reconsideração das decisões do Conselho Diretor, prática que até então, embora tolerada pelo mesmo, não tinha previsão regulamentar. O pedido de reconsideração está previsto no art. 70, e sua interposição somente é possível quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes, suscetíveis de justificar a revisão da decisão. O prazo é curto, de 5 dias. O pedido tem preferência de apreciação sobre qualquer outro processo, e será julgado na primeira reunião do Conselho Diretor, subsequente à sua interposição. O pedido suspende (não interrompe!) o prazo para interposição de recurso ao CRSNSPC.

Luís Felipe Pellon

OAB/RJ Protesta contra Projeto de Lei

DPVAT - Projeto de Lei Inviabiliza Possibilidade do Advogado Receber e dar Quitação

Antiga aspiração das seguradoras - de que a indenização de seguro DPVAT somente possa ser paga à vítima ou seu beneficiário - está difícil de se concretizar. O desejo de vedar o pagamento destas indenizações a advogados munidos de procuração foi objeto de recente projeto de lei que, se não específico para o DPVAT, poderia ser aproveitado para tal.

Entretanto, de acordo com matéria publicada na Tribuna do Advogado - OAB/SP, a OAB/RJ está protestando contra o Projeto de Lei n. 509/99, apresentado pelo senador Pedro Simon, que veda a outorga de mandato com poderes para receber e dar quitação, em determinadas hipóteses, principalmente aquelas em que o mandante é o trabalhador, como litigante ativo, em feitos trabalhistas, acidentários e previdenciários. Segundo a conselheira Dayse Martins Couto, da Comissão de Regularização dos Precatórios, a medida *ferre, moralmente, a dignidade da advocacia*.

De acordo com a OAB, a aprovação do projeto *decretará a inidoneidade moral de todos os advogados*, e que a iniciativa viola o comando constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII da Constituição, protegido pela regra inserta no art. 60, parágrafo 4º, prestigiada pelas cláusulas pétreas. Ainda ao ver da OAB, o projeto é *indubitavelmente inconstitucional*

também quando afronta o art. 5o, inciso IV, que garante a manifestação de pensamento do contratante, que é expressada através de um mandato, contrato bilateral, como se infere do preceituado nos arts. 1288 a 1323 do Código Civil, bastando para controlar que os figurantes sejam capazes, o seu objeto seja lícito e a forma do ato observe a lei, que é o próprio Código Civil, hierarquicamente superior à pretensa legislação reformada.

A proposta tentaria limitar a celebração de um negócio jurídico respaldado na estrita confiança, elemento indispensável não só nos anos de labuta por parte do profissional contratado, mas subsistir elucidação do feito processual.

A OAB sustenta que, conforme a construção doutrinária civilista, é vedado o *enriquecimento sem causa*, e a OAB e o Judiciário possuem meios e poderes para punir profissionais inescrupulosos e indignos de exercer a advocacia.

Comentário à matéria da Tribuna dos Advogados - OAB/SP
Luís Felipe Pellon

Resolução CNSP 36/2000

Reservas Técnicas Oriundas de Ações Judiciais - Perda da Oportunidade de Regulamentar melhor o Assunto

A constituição de reserva para sinistros oriundos de demandas judiciais é tema que há muito gera dúvidas aos administradores das Sociedades Seguradoras, de Entidade de Previdência Privada Aberta e de Capitalização. Através da Resolução nº 05, de 21 de julho de 1971, com suas posteriores alterações, o CNSP regulou as Reservas de Sinistros a Liquidar, determinando que em sua constituição mensal haja a necessária equivalência à quantia total das indenizações a pagar por sinistros ocorridos.

Trata-se de um tipo de provisão comprometida que deve corresponder, na data de sua avaliação, ao total das indenizações que a seguradora deverá pagar, referente aos sinistros avisados pelos segurados, cujos processos de liquidação se encontram em andamento no último dia do exercício. Quanto às demandas judiciais, a Resolução 5/71 apenas determinava a utilização do *valor resultante de sentença transitada em julgado, como referência para cálculo da reserva de sinistro a liquidar*.

Veja que o CNSP não manifestou interesse em regular a matéria de forma clara e objetiva, deixando de fora do cálculo da reserva aquelas indenizações reclamadas em juízo, cuja decisão ainda não havia apresentado força executiva pelo trânsito em julgado da decisão.

Essa postura levou à presunção de que, uma vez negada a cobertura para o sinistro, a Seguradora poderia dar baixa nas reservas, somente voltando a constituí-las após o trânsito em julgado da ação proposta pelo segurado para discutir o sinistro.

Pois, segundo a Resolução 5/71, a obrigação de constituir reserva sobre ações judiciais nasceria somente com o título judicial, ou seja, com o trânsito em julgado da decisão.

Como a execução do julgado se dá logo a seguir ao seu trânsito, é evidente que a solução encontrada pela Resolução 36/2000 não é a melhor, pois a seguradora não terá tempo hábil de constituir reservas suficientes, tendo o seu caixa impactado por pagamentos fora da previsão. A não ser, é claro, aquelas seguradoras que, supostamente, provisionaram o crédito reclamado desde o início da ação.

Pois bem, para surpresa geral, o CNSP, com a edição da recente Resolução nº 36, de 8 de dezembro de 2000, perdeu excelente oportunidade de pronunciar-se objetivamente sobre as reservas oriundas de sinistros reclamados em juízo, sem o trânsito em julgado da sentença, bem como de definir critérios objetivos para seu cálculo. É que, quanto a esse assunto, a Resolução 36/2000 apenas reproduz, de forma idêntica, os termos da ultrapassada Resolução 5/71.

Do ponto de vista do administrador das entidades de seguro, previdência e capitalização, o mais razoável e prudente, entretanto, é a promoção das reservas de sinistro a liquidar oriundas de ação judicial, tão logo tenha conhecimento da mesma, por meio da respectiva citação, ajustando os valores, nesse momento, através de dados concretos, extraídos da análise do pedido formulado no litígio levado aos Tribunais, vez que isso evita seja ignorado esse tipo de sinistro, considerando estar ele tecnicamente inserido no universo de compromissos financeiros da empresa e, com muito mais forte razão ainda porque, não raro, as condenações a que as sociedades seguradoras são compelidas a cumprir extrapolam os limites do contratado, provocando verdadeiro desequilíbrio atuarial da carteira e exigindo a utilização de capital próprio da empresa para fazer face a essa realidade.
Sergio Ruy Barroso de Mello

Liquidação Extrajudicial dos Planos de Saúde

A ANS deve Respeitar e Garantir os Direitos dos Consumidores, Administradores e Controladores

Pela primeira vez a Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, decretou a liquidação de uma operadora de planos de saúde, mais precisamente os casos da UNICÓR e da ADRESS, determinando, ainda, a indisponibilidade dos bens dos dirigentes das duas empresas.

A solução adotada pela ANS para sanear o mercado de saúde e enfrentar os desequilíbrios financeiros verificados foi a de promover a liquidação das empresas de assistência suplementar à saúde, num modelo similar à liquidação extrajudicial dos bancos e das sociedades seguradoras.

Convém ressaltar que as regras que disciplinam a liquidação das empresas e a indisponibilidade de bens dos ex-

administradores não diferem muito das regras contidas na Lei nº 6.024 e no Decreto-Lei nº 73/66, que estabelecem as normas para a intervenção ou liquidação extrajudicial de instituições financeiras e sociedades seguradoras. Ou seja, optou-se por sanear o sistema de saúde com um modelo de regime extrajudicial de realização de ativos restantes com o pagamento proporcional do passivo, criados pelas referidas legislações.

Entretanto, a Lei nº 6.024/74, com mais de 26 anos de existência, e o Decreto-Lei nº 73/66, com mais de 34 anos de edição, foram emanadas num Brasil muito diferente do atual e se provaram de todo anacrônicas. Os regimes inaugurados por essas leis já criou e tem criado diversas discussões jurídicas, motivadas não só pelos inúmeros problemas de procedimento, como também de custo que tal situação acarretou ao País.

Estima-se que muitos bilhões de reais tenham sido gastos na solução desses regimes especiais, com o objetivo de salvar os credores dos erros ou desacertos cometidos na gestão das empresas e das massas liquidandas, segundo dados constantes no Departamento de Fiscalização do Banco Central do Brasil e da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP. Ainda, em alguns casos, a sua aplicação desastrosa por parte desses órgãos, no passado, gerou vultosas ações de indenização contra essas Entidades Federais e contra a própria União, que foram e são pagas com o dinheiro público, pois as autoridades fiscalizadoras aplicavam as leis por critérios políticos e acabavam por liquidar quem talvez não precisasse ser extirpado do mercado.

Muitas vezes, a instituição financeira ou de seguro quebrou em decorrência daquilo que se chama de “falta de serviço”, ou seja, o serviço público não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente, e ainda por luxo, tinha que ressarcir o antigo “dono” da empresa pelos prejuízos que lhe foram causados, motivados pelos abusos cometidos, quando fosse o caso, sem contar com o pior, que era (e ainda o é) a administração de uma massa de instituições (e problemas) que ficaram ao seu cargo.

Não é só o atendimento aos consumidores que ficaram sem o seu plano de saúde que deve ser protegido pelo Direito e pela ANS. A transparência de todo o processo de liquidação e a garantia aos direitos de todos os envolvidos, sejam eles os consumidores, ex-administradores ou controladores dos planos de saúde liquidados, devem ser observados e mantidos pela ANS e pelos liquidantes nomeados, que passarão a administrar as empresas submetidas ao regime especial, evitando-se, dessa forma, que se cometam erros do passado, pois a propalada decisão de sanear o Sistema Nacional de Saúde Suplementar deve respeitar o conjunto de garantias asseguradas a todos os cidadãos, para que uma nova enxurrada de ações judiciais, desta vez contra a ANS e contra a União Federal, não se inicie. Sergio Ruy Barroso de Mello

Dano Moral

Alegou, tem de Provar!

Sentença julgando procedente a ação de indenização por danos morais fundada na Lei 8078/90, para condenar supermercado ao pagamento de indenização por danos morais, em consequência de lesão na vista direita do autor, causada por explosão de garrafa de cerveja que estava exposta para venda, foi reformada pelo TJ/SP sob o fundamento de falta de prova da efetividade do dano moral.

De fato, muito embora tenha reconhecido a possibilidade do acontecimento ter redundado em lesão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar a Apelação Cível nº 091.781-4/9, reformou a decisão singular para afastar a condenação da ré, por entender que não se mostra razoável transformar a mera possibilidade de consequências desastrosas em dano, ainda que no âmbito puramente moral, se não há provas suficientes da sua efetividade, pois, apesar da lesão sofrida, não ficou demonstrado que ela produziu perturbação na estrutura psíquica do autor.

Após tecer considerações a respeito da subjetividade da dor e a dificuldade de sua comprovação, sobretudo porque no caso concreto, trata-se a vítima, de Policial Militar, ... *que por força de sua atividade, certamente está acostumado a embates por vezes muito penosos, causadores de dor muito mais intensa que a provocada pelo estilhaço de vidro, sem que por isso possa reclamar do Estado, a cada episódio, 200 salários mínimos a título de indenização...*, o relator, assim se manifestou: *O que ser pode enxergar aqui – isto sim - e uma certa contaminação por notícias do estrangeiro de concessão, ou ao menos de pedidos, de indenizações vultosas, por inteiro estranhas a nossa realidade e por fatos pouco significativos e/ou danos apenas supostos, de que curiosamente cogitou o Juízo monocrático na sentença à míngua de provas bastantes da efetividade dos danos na esfera moral, era de se concluir pela improcedência da ação...*

Do exame do aresto, subsume-se que no estágio atual de nosso direito já não mais se justifica a condenação ao pagamento de indenização sustentada por circunstâncias que não mais permitem a sua conversão em dano moral. Certamente, se não há prova da frustração que diferencie a vítima da lesão dos demais, colocando-o, em uma nova condição pessoal de vida marcada pelo desconforto, não se divisa em sofrimento moral de magnitude palpável ao ponto de ser traduzido em valor econômico.

Dárcio José da Mota

Extravio de Carga Aérea

Os Tribunais estão Apertando o Cinto

Os transportadores aéreos têm bons motivos para se preocuparem mais com a qualidade do serviço que prestam aos seus clientes. Nos tribunais brasileiros estão pipocando decisões favoráveis aos consumidores nos pedidos de indenização, e às suas seguradoras em ações de ressarcimento.

O TJRJ é um dos que tem se posicionado pelo afastamento dos limites impostos pela Convenção de Varsóvia aplicando o direito comum, inclusive o próprio Código de Defesa do Consumidor, para condenar os transportadores aéreos a recompor integralmente o prejuízo quando não verificado acidente aéreo. Nesse sentido decidiu recentemente a 6ª Câmara Cível na Apelação Cível 11.718/00 (Itaú Seguros S/A x VARIG S/A, Des. Miguel Ângelo Barros, DJ de 16.11.2000). A carga segurada foi submetida a transbordo entre aeronaves da própria VARIG, oportunidade em que uma das impressoras que compunham o lote simplesmente desapareceu. Para o tribunal, *numa tal situação, o desaparecimento de parte da carga não pode deixar de ser considerado culpa grave da apelada, o que dá causa ao reconhecimento de ato ilícito e ao pagamento da indenização pelo valor da carga, ao invés de pelo valor tarifado na Convenção de Varsóvia ou no Código Brasileiro do Ar.* Afinal, o art. 13 do Protocolo de Haia modificou a redação ao art. 25 da Convenção de Varsóvia suprimindo a antiga referência ao dolo e à culpa grave equivalente ao dolo e cedendo lugar à expressão *willful misconduct*, que com aqueles não se identifica porque relaciona-se tanto aos atos praticados com propósito deliberado de lesar quanto aos atos não propositais, praticados sem atinar para as conseqüências. Nessas hipóteses a indenização tarifada não prevalece.

A 10ª Câmara Cível do TJRJ, julgando a apelação cível 9.113/00 (Companhia de Seguros Aliança do Brasil x VARIG S/A, Des. Eduardo Sócrates Sarmento, DJ de 19.12.2000) entendeu que *a limitação prevista na Convenção de Varsóvia somente poderá prevalecer quanto aos sinistros decorrentes de acidente aéreo, excluídos os eventos de outra natureza, mais ainda quando não verificados, à toda evidência, durante o transporte aéreo em si* porque *“os limites previstos na Convenção de Varsóvia e no Protocolo de Haia são uma exceção à regra genérica de que deve o transportador responder integralmente pelos danos decorrentes do exercício de sua atividade mercantil, por tal razão, tais limites somente seriam aplicáveis em casos de acidente aéreo durante o transporte da mercadoria, excluindo-se dela a fase em que a mercadoria está no solo, sob a guarda do transportador.* Como no caso concreto houve desaparecimento da carga, o Tribunal registrou que este somente pode ter ocorrido no solo, *não guardando relação direta ou subjacente com os possíveis riscos advindos do voo (acidentes aéreos) (...).* Completando seu raciocínio, o relator, curiosamente, citou a definição de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (Novo Dicionário Aurélio, Ed. Nova Fronteira, p. 602) para extravio: *significa perda no caminho e também furto ou roubo; extraviado o que é perdido no caminho; extraviador é aquele que extravia e extraviar é tirar do caminho.* Enfim, a experiência mostra que vôos, aviões, extravios, extraviados e extraviadores têm, mesmo, uma íntima relação.

Essa tendência dos tribunais locais tem sido ditada pelo próprio STJ. No RESP 171.506, julgado em setembro de 2000, a American Airlines foi condenada a indenizar integralmente a empresa de Mineração Itaobi pelo extravio de uma caixa de esmeraldas em junho de 1993. O Ministro Ruy Rosado (4º

Turma) entendeu que o Código de Defesa do Consumidor deveria prevalecer porque *tem regra expressa, considerando abusiva a cláusula que restringe direitos inerentes à natureza do contrato, como acontece no caso de exoneração ou diminuição excessiva da responsabilidade, ocasionadas pelo mau serviço, acrescentando que a doutrina e a jurisprudência atual têm negado a existência de superioridade hierárquica entre o tratado recebido no ordenamento jurídico interno e a legislação interna.* Também a 3ª Turma já se pronunciou no mesmo sentido. No RESP 257.833, julgado em outubro de 2000 (Bradesco Seguros S/A x VARIG S/A), que teve origem no extravio de um carregamento de peças de reposição de máquinas hidráulicas, o Ministro Waldemar Zveiter entendeu que *seria mais correta a adoção da reparação efetiva e integral dos danos causados durante o contrato de transporte aéreo, com base nos princípios da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.* Isso porque este tipo de avença encontra-se sob o império da mencionada lei, eis que a empresa transportadora enquadra-se na definição de fornecedor do artigo 3º, bem como o serviço por ela prestado ajusta-se à noção de serviço constante no mesmo artigo, aduzindo que os limites indenizatórios constantes da Convenção de Varsóvia não se aplicam às relações jurídicas de consumo, uma vez que, nas hipóteses como a do caso em questão, *deverá haver, necessariamente, a reparação integral dos prejuízos sofridos.*

Mas há quem não pense assim. Em setembro de 2000 o 1º TACSP, contrariando os precedentes da jurisprudência mais atual, julgou os Embargos Infringentes 791.629/02 (Fritz do Brasil Transportes Internacionais Ltda. x Interamericana Companhia de Seguros Gerais) aplicando a limitação prevista na Convenção de Varsóvia. A despeito de se tratar de transporte aéreo internacional a Corte valeu-se, por analogia, do novo Código Brasileiro do Ar, argumentando que o antigo código previa que a limitação indenizatória antes aplicava-se apenas a acidentes ocorridos durante o transporte aéreo, ao passo que o novo código compreende todos os incidentes ocorridos durante a execução do contrato de transporte. O julgado em questão destaca, ainda, que *tanto a lei nacional como a Convenção de Varsóvia, admitem a pactuação de responsabilidade integral do transportador, bastando que o proprietário da carga ou bagagem opte pelo pagamento de uma tarifa ad valorem.* Todavia, é evidente o equívoco deste entendimento na medida em que com a taxa adicional de frete o consumidor se vê diante do absurdo impasse de pagar o frete normal, arriscando-se a receber uma indenização tarifada se qualquer incidente se verificar com os objetos transportados, ou de pagar a taxa adicional para não correr o risco de não obter indenização integral na hipótese de extravio ou avaria.

Ora, a ilegalidade da cobrança da taxa *ad valorem* é inquestionável porque cria entre os consumidores de um mesmo serviço uma situação absolutamente desigual, e portanto, injusta. Somente acaso a indenização tarifada valesse para todos e quaisquer consumidores independentemente do valor do frete pago é que seria razoável sua prevalência. Mas não é assim: beneficia-se quem pode pagar mais pelo serviço.

Afinal, por qual motivo o transportador aéreo merece o privilégio de poder cobrar, pelo mesmo serviço, dois custos de frete distintos? Hoje em dia o transporte aéreo é reconhecidamente o mais seguro que há. Imagine-se que lá estão, num mesmo voo, duas cargas: uma embarcada com frete normal e outra com a taxa *ad valorem*. O percurso é idêntico, os riscos são os mesmos e os custos que o transportador aéreo terá para executar o transporte de ambas não se diferenciam em nada. Isso torna injustificável que um consumidor pague um frete superior ao que o outro pagou só para fazer jus à prerrogativa de receber indenização integral se ocorrer um sinistro. Ora, o direito à indenização integral não pode ter origem numa desigualdade, nem pode ser comprado como uma mercadoria ou um diferencial de serviço! Ademais, prestigiar a taxa *ad valorem* e, portanto, a indenização tarifada, é abrir um grave precedente para que os transportadores aéreos continuem a prestar um serviço de qualidade questionável. O Código de Defesa do Consumidor é, efetivamente, o instrumento que a justiça dispõe para coibir essa situação. E o que é melhor é que a posição dos Tribunais certamente refletirá, futuramente, na qualidade do serviço prestado pelas empresas aéreas. No final, todos só terão a ganhar.

Keila Manangão

Prescrição, Decadência e outros Dinossauros

Muito se tem discutido atualmente nos tribunais sobre os reflexos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor - que estabelece um prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação nas ações de reparação de dano por fato do serviço - em determinados prazos prescricionais previstos em normas anteriores àquele diploma legal. Temas como prescrição e decadência, aliás, são e sempre serão verdadeiros dinossauros na vida dos advogados: grandes demais para não serem notados e causar muitos problemas e vorazes o suficiente para engolir um processo inteiro.

As seguradoras, prestadoras de serviço *sui generis*, já lograram obter no STJ (REsp. 232.483/RJ, 1999/0087212-6, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 27/03/2000) posicionamento desfavorável à aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do CDC ao contrato de seguro, prevalecendo a prescrição anual, do art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil. Já não é isto, todavia, o que ocorre com outros prestadores de serviços tais como os transportadores, por exemplo, cuja má-execução do serviço é fonte de toda sorte de lides. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, especialmente do art. 14, dúvida não há de que a prescrição do direito de ação dos consumidores lesados contra esses prestadores de serviços se rege pelo art. 27 do CDC.

Como se sabe, o art. 449, inciso II, do Código Comercial alude expressamente a ações por entrega de carga, fixando um prazo prescricional anual. Essa norma em regra aplicava-se aos transportes marítimo e terrestre. Já o art. 29 da

Convenção de Varsóvia prevê um prazo decadencial, de dois anos, para o exercício do direito de ação também em virtude dos danos causados pelo transportador aéreo nos voos internacionais. Quanto ao artigo 317 do CBA, aplicável ao transporte aéreo doméstico, este, por sua vez, prevê também um prazo de dois anos para o exercício do direito de ação, só que prescricional e não decadencial.

O fato é que o art. 27 do CDC, intimamente relacionado ao 14 do mesmo código, veio fixar novo prazo prescricional para a atividade dos prestadores de serviços derogando as normas indicadas anteriormente, indubitavelmente incompatíveis com a nova. A antinomia é real e, por força do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil os prazos dos artigos 449, II, do Código Comercial, 29 da Convenção de Varsóvia e 317 do CBA foram derogados cedendo lugar ao art. 27 do CDC. Se assim é se pode dizer, inclusive, que o art. 27 do CDC, de certo modo, veio a pôr ordem numa grande bagunça, criando, inclusive, uma situação de igualdade entre os transportadores, já que uns se beneficiavam de prazo mais curto que os outros.

O fato é que não apenas os consumidores - pessoas físicas ou jurídicas - que contratam o transporte mas também seus seguradores podem valer-se do prazo quinquenal estabelecido no art. 27 do CDC. Isso ocorre por causa do instituto da sub-rogação. Com o pagamento da indenização o segurador se sub-roga (arts. 985, inciso III, 986, inciso I e 988, do Código Civil e 728 do Código Comercial) em todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo (segurado). Assim, o segurador pode usufruir da prescrição de cinco anos para acionar o transportador em regresso.

O Tribunal de Justiça do RJ - sinal dos tempos! - já vem adotando este entendimento em ações de ressarcimento promovidas pelas seguradoras contra os transportadores, sejam aéreos, marítimos ou rodoviários. A 5ª Câmara Cível decidiu na apelação 20.830/99 (Sul América Companhia Nacional de Seguros x Clipper Shipping Limited, relator o Des. Carlos Ferrari, DJ 05/06/2000) que *aplica-se ao transporte marítimo o prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor entendendo que (...) No caso, a prescrição rege-se pelo Código Comercial, artigo 449, 2, sendo ela de um ano. Esse prazo é agora de cinco anos, pois estando a relação de consumo inteiramente regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, revogadas se encontram todas as disposições previstas em leis gerais que versem a mesma matéria.*

Em relação ao transporte rodoviário a coisa não é diferente. A 12ª Câmara Cível do mesmo Tribunal, julgando a apelação cível 5.917/2000 (Bradesco Seguros x Rodoflávio Transportes Ltda., relator Des. Wellington Jones Paiva, DJ 28/09/2000) adotou o entendimento de que (...) *estando a relação gizada pelo Código de Defesa do Consumidor, infere-se que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme preconiza o art. 27 do referido Estatuto.*

Quanto aos transportadores aéreos a tendência também não será outra. Com base no CDC o STJ já os vem condenando a recompor integralmente o prejuízo causado a seus consumidores ou a ressarcir por completo os seguradores destes, afastando a indenização tarifada. Ora, se para determinar-se que a reparação do prejuízo causado deve ser integral e não parcial recorre-se ao CDC, é evidente que por uma questão de lógica e coerência jurídicas certamente não poderá ser outro o diploma legal que disciplinará o prazo prescricional nas ações contra o transportador aéreo. Afinal, consistiria rematado absurdo adotar-se o prazo decadencial da Convenção de Varsóvia ou prescricional do CBA para disciplinar-se o exercício do direito de ação contra as empresas aéreas e, de contrapartida, quanto à indenização, aplicar-se, paradoxalmente, o Código de Defesa do Consumidor.

Ao que parece, a tendência dos tribunais brasileiros se volta mesmo para a lei consumerista. Para os seguradores o estica e puxa do prazo prescricional contra os transportadores é bom, sem dúvida alguma. Só de praticamente acabar com o pesadelo dos protestos interruptivos de prescrição já é, certamente, uma grande coisa.

Keila Manangão

Seguro Habitacional

Demora na decisão sobre sinistro não justifica pedido de ressarcimento de encargos financeiros

A CHS Construções Ltda. era responsável pela construção de um empreendimento financiado pelo SFH. A obra foi interrompida em razão do risco de desmoronamento do empreendimento. A cobertura foi negada pela Seguradora e, em grau de recurso administrativo, pela IRB, porque o sinistro decorreu de vício de construção, que está excluído da apólice. A Construtora ingressou com pedido de reconsideração, aceito pela IRB. Como nessa época a construtora já havia reparado o imóvel às custas de alegados empréstimos contraídos no mercado financeiro, propôs ação visando a que a IRB fosse condenada a ressarcir-lhe a integralidade dos encargos financeiros suportados. A perícia estimou o valor desses prejuízos em montante superior a R\$ 5.000.000,00, incluídas as penas convencionais.

Ouvidos como testemunhas membros do Conselho Técnico da IRB, o pedido foi julgado improcedente pela Juíza da 48ª Vara Cível, a. Dra. Márcia Ferreira Alvarenga, que entendeu que a IRB não incorreu em erro de julgamento ao confirmar a negativa de cobertura formulada pela Seguradora, bem como que, se tal decisão foi reconsiderada, isto se deu tão somente em função dos fins sociais que inspiraram a criação do seguro habitacional.

Por outro lado, assinalou a Juíza que a apreciação do recurso interposto pela construtora ocorreu num curto espaço de tempo, e que não se pode conferir à segunda decisão proferida pela IRB a natureza de uma autêntica confissão de culpa. Para a Juíza, não houve erro, mas diversidade de decisões, tão-somente. Assim, se numa decisão a IRB referendou a negativa

de cobertura, porque o sinistro decorreu de risco excluído da apólice, ao reconsiderá-la decidiu com fundamento inteiramente diferente, qual seja, o fato de que o empreendimento estava sendo construído com recursos do FGTS e seria destinado a trabalhadores de baixa renda.

Com isto, o pedido foi julgado improcedente por não se vislumbrar responsabilidade alguma da IRB no episódio, tendo a Autora sido condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados sobre o valor da causa. Dennys Zimmermann

DPVAT - A eterna questão dos 40 SM

Movimentos pendulares no 1º TAC/SP

O 1º TAC/SP tem vacilado muito na definição das ações que buscam o recebimento da diferença entre o valor pago na época do sinistro e o valor de 40 salários mínimos.

Durante algum tempo o 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo adotou a postura de que a indenização era pelo valor do Bilhete, tanto que emitiu a Súmula 15. Posteriormente mudou de opinião e passou a condenar indiscriminadamente as seguradoras ao pagamento da diferença de valores apurados entre o pagamento efetuado na data do sinistro e os 40 salários mínimos tidos como valor correto para pagamento do seguro DPVAT em caso de morte, tanto que emitiu nova Súmula, de n. 37, revogando a anterior.

As defesas apresentadas contemplavam em sede de preliminar a transação efetuada quando da ocorrência do sinistro, já que os beneficiários manifestavam o desejo de quitação plena com o recebimento do valor à época.

Para os juizes do Tribunal de Alçada a quitação outorgada à época teria sido tão somente para o valor recebido, portanto, todas as decisões inferiores eram mantidas.

Entretanto, água mole em pedra dura, tanto bate até que fura e, pela insistência dos advogados, não é que o 1º TAC, mudou novamente de opinião?!

De fato, recentemente, o 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por meio da sua 12ª Câmara, deu início a novos tempos, proferindo julgamento diverso do entendimento ainda majoritário.

APELAÇÃO Nº 930.378-8 - Comarca de São Paulo

Apelante: Bradesco Seguros

Apelado: Miracir Pereira da Silva

Juiz Presidente Paulo Razuk - participaram Campos Mello e Andrade Marques.

Ementa

Seguro Obrigatório - Recibo e quitação do valor recebido da seguradora - Declaração de quitação plena e geral - Inexistência de ressalvas no corpo do documento - Pretendida a cobrança de resíduo, à luz da legislação de regência Inadmissibilidade - Extinção da obrigação, em face da transação operada - Código Civil, art. 1025 - Ação Improcedente - Apelação provida.

“... A aferição das condições da ação resulta de cognição superficial da relação material pela suposição hipotética, *in statu assertionis*, de que os fatos narrados na inicial são verdadeiros e levam à consequência postulada.

...

No particular tem razão a apelante, visto como a autora firmou de próprio punho recibo de indenização por morte do marido em decorrência do sinistro por ele dando *plena e geral quitação, para nada mais reclamar*.

Sustenta o decisório que não importa que o valor pago seja inferior ao que a lei presumivelmente dispõe. A transação implica em renúncia de direitos, e se a preexistente situação jurídica se apresentava incerta e controversa, a transação veio para torná-la incontestável, com os efeitos da coisa julgada por equiparação à sentença irrevogável, e possibilidade de oposição à outra parte, só podendo ser rescindida por dolo, violência ou erro essencial. Tem-se argumentado a conotação social desse tipo de seguro para restringir a amplitude da quitação ao que se recebeu. Isso, porém, não subtrai a natureza patrimonial do direito que, conquanto em tese insuscetível de renúncia, não impede que se transacione sobre os efeitos patrimoniais decorrentes desse direito, como se dá por exemplo no caso dos alimentos. De fato, a lei não admite renúncia ao direito de recebê-los e, no entanto, o seu montante é perfeitamente suscetível de transação.

Inaldo Bezerra

Seguro Saúde

Impor Limite não é Abuso

Várias ações judiciais promovidas pelos segurados de contratos de seguro saúde, visam declaração de nulidade de determinada cláusula contratual, sob o argumento de ser limitativa do direito do segurado, situação vedada pelo artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo citado disciplina que:

“Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”.

O contrato de seguro deverá observar, além das disposições técnicas específicas de cada ramo, o disciplinado no Código Civil, especialmente as regras contidas nos artigos 1.432 e seguintes do citado diploma legal.

No contrato de seguro são fixados os direitos e obrigações tanto do segurado como os do segurador, tanto que o artigo 1.434 do Código Civil é taxativo ao determinar:

“A apólice consignará os riscos assumidos, o valor do objeto seguro, o prêmio devido ou pago pelo segurado e quaisquer

outras estipulações, que no contrato se firmarem”. (grifos nossos)

No contrato de seguro portanto, deverão estar fixados os riscos assumidos e quaisquer outras estipulações relacionadas ao pacto negocial bilateral.

Por sua vez, o artigo 1.460 do Código Civil também é impositivo ao concluir que:

“Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador”.

Os artigos citados, na verdade, obrigam as partes contratantes a fixarem expressamente seus direitos e obrigações.

Não se poderá esquecer que o contrato de seguro tão logo firmado, passa a ser considerado um Ato Jurídico, cuja formação e existência observa o disciplinado nos artigos 81, 82, 129, 131, 1.079, 1.092 e 1.432, todos do Código Civil Brasileiro.

Para finalizar, o ato jurídico somente poderá ser anulado ou ser declarado nulo, se ocorrerem, para fins de anulação, uma das hipóteses previstas no artigo 86 e, para fins de nulidade, uma das hipóteses previstas no artigo 145, ambos do mesmo diploma legal.

Inexiste, portanto, a alegada limitação de direitos, que segurados arguem para obterem a ‘nulidade de cláusula contratual’, visando, por consequência, obterem uma cobertura que ou não estava prevista no contrato ou se prevista, estava condicionada a determinada condição específica.

Em recentíssimo acórdão proclamado pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao julgar a Apelação Cível nº 12.282/2000, cuja relatoria foi do Des. MARLAN DE MORAES MARINHO, ementou:

SEGURO SAÚDE.

RISCOS LIMITAÇÕES. VALIDADE DA CLÁUSULA.

O direito positivo expressamente admite que, no contrato de seguro, inclusive no de saúde, as partes pactuem a limitação dos riscos - arts. 1.434 e 1.460, do Código Civil, e art. 54 §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, sendo legítima e legal, nada justifica que tal limitação seja considerada como abusiva, de onerosidade excessiva ou ameaça ao objeto e ao equilíbrio do contrato.

Recurso provido.

Merece ser transcrito, inclusive, parte do acórdão de significativa importância:

A sentença, entendendo tratar-se a operação reclamada de operação de urgência, vislumbrou haver na cláusula restritiva um desequilíbrio em prejuízo da segurada, tratando-se, por isso, de cláusula de natureza abusiva, de onerosidade excessiva e, portanto, nula, já que a mesma incidiria no art. 51, IV e XV e parágrafo primeiro I e III do Código de Defesa do

Consumidor. Em consequência, afastando a pretensão de reparação de danos materiais, porque incomprovados estes, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a apelante a reparar danos morais, que arbitrou em 500 (quinhentos) salários, divididas as custas e compensados os honorários. Entretanto, embora seja da lavra de eminente magistrada, tem-se a sentença em exame como equivocada, não podendo, em consequência, prevalecer. É que o contrato em referência, apesar de denominado de prestação de serviços, é, na verdade, um contrato de seguro de saúde e as cláusulas, que emprestam objeto à discussão, são cláusulas limitativas do risco, perfeitamente lícitas na espécie. Ao contrário do que se concluiu, a limitação do risco é providência própria dos contratos de seguro e expressamente admitida no nosso direito positivo, nos arts. 1.434 e 1.460, do Código Civil. O Código de Defesa do Consumidor, usado como sustentáculo da decisão em exame, também, expressamente a admite no seu art. 54, §4º, afirmando alguns doutrinadores ser ela meio legítimo e eficaz para se manter o equilíbrio do contrato. Ora, em sendo assim, não há como aplicar, na espécie, o raciocínio e as regras do Código de Defesa do Consumidor, como fez a sentença. Pois, a limitação da extensão dos riscos segurados não restringe os direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato de seguro, sendo, ao revés - e isso não será difícil perceber - de sua própria essência, não podendo, por isso, ser considerada abusiva, de onerosidade excessiva ou ameaça ao objeto e ao equilíbrio do contrato. Por derradeiro, faz-se indispensável assinalar que, não obstante a clareza das regras que informam o contrato de seguro, estabeleceram-se, entre nós, debates calorosos em torno das questões relativas ao seguro de saúde. Porém, não se pode deixar de assinalar, também, que tais discussões decorrem, não de dificuldades jurídicas - já que a lei é clara a respeito - mas, de natural emoção de que todos somos tomados, quando obrigados a enfrentar a ruína humana. Assim, por tais considerações, dá-se provimento à apelação, para os fins no início revelados'.

Portanto, são legais e legítimas as cláusulas que pactuam os direitos e obrigações, inexistindo 'limitação de direitos ou abusividade de cláusula', tanto que, antes de ser firmado o contrato, as partes fixaram por espontânea vontade os direitos que pretendiam preservar, suas obrigações, o objeto, e demais particularidades do contrato.

Luiz Felipe Venâncio Dias

Notícias da Imprensa

Instituição Financeira deve Arcar com Investimentos Intermediados por Agente credenciado

A instituição financeira responde por aplicações feitas por investidor junto a agente por ela credenciado, mesmo que os valores aplicados tenham sido desviados pelo agente. Essa foi a decisão unânime da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que ordenou à Fininvest S/A o pagamento da aplicação feita por investidor sob intermédio de agente autorizado pela empresa para atuar no interior paulista. Para os ministros, o dever de fiscalizar as atividades do credenciado

é da financeira, não podendo o investidor ser prejudicado por falhas dessa fiscalização. A Turma também determinou ao agente, por não ter sido comprovado o repasse dos valores à Fininvest, que pague à financeira todos os gastos referentes ao processo.

Em dezembro de 1989 o empresário investidor entregou ao agente da Fininvest S/A determinada quantia que, de acordo com o recibo provisório passado pelo agente, deveria ser aplicada em letras de câmbio da financeira. Quando o empresário foi ao posto da Fininvest para resgatar a aplicação, a financeira negou o pagamento alegando que o agente teria desviado os valores. Após várias tentativas de receber a letra de câmbio ou o equivalente em dinheiro, com os devidos rendimentos, o empresário recorreu ao poder judiciário contra a Fininvest.

A financeira se defendeu afirmando que o contrato feito não estaria de acordo com suas exigências e o recibo apresentado pelo investidor teria utilizado um carimbo da empresa falsificado e informou estar processando o agente por desvios de valores aplicados em operações regulares e que estaria disposta também a processar quem cobrasse aplicações que fossem da responsabilidade exclusiva do agente *chegando a com ele se conluir e a se associar em quadrilha ou bando*. Ao final de sua defesa, a empresa solicitou a inclusão do agente no processo para, no caso de ser condenada a ressarcir o investidor, poder, posteriormente, cobrar do agente os valores gastos.

A primeira instância rejeitou o pedido do investidor e, em consequência julgou prejudicado o pedido da Fininvest para processar o credenciado. Para o Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, as alegações de que o carimbo do recibo não teria sido aplicado pelo agente levariam à conclusão de que o próprio investidor teria colocado a marca para poder entrar com a cobrança.

Com essa conclusão, o Tribunal de São Paulo decidiu por não aplicar a teoria da aparência, instrumento jurídico que validaria a operação financeira com base no recibo assinado pelo agente da Fininvest. De acordo com o Tribunal, faltavam algumas indicações para validar o recibo, como data de vencimento e taxa de juros e, ainda por cima, o documento se referia a letras de câmbio e não a investimento em fundo. Portanto, o recibo não estaria comprovando que os valores teriam chegado à Fininvest e o investidor não poderia cobrar da financeira a aplicação.

Inconformado o investidor recorreu ao STJ, afirmando que o agente teria admitido o recebimento da quantia e o repasse dos valores à instituição financeira. O Ministro Ruy Rosado de Aguiar, relator do processo, acolheu o pedido do investidor, determinando o resgate dos valores corrigidos junto à Fininvest. Para o ministro, o recibo não poderia ser desqualificado como prova porque não seria obrigação do aplicador *fiscalizar o desempenho e o conteúdo da documentação emitida pelo agente autorizado a angariar recursos para a Fininvest, e sim da própria financeira*.

Ao contrário das decisões de primeiro e segundo grau, Ruy Rosado defendeu a aplicação no processo da teoria da aparência, o que seria *indispensável para a proteção do terceiro de boa-fé* - no caso, o investidor. *Na verdade cumpria à instituição que se beneficiava dos serviços do agente provar a má-fé do sedizente aplicado, e não o inverso.* Ao julgar o processo, o ministro também trouxe à tona o pedido da Fininvest quando do início da ação para que, no caso de sua condenação, pudesse processar o agente e reaver os prejuízos. Segundo o relator, o agente *não comprovou o repasse do numerário à Fininvest e, por isso, deve ressarcir à empresa todos os gastos referentes ao processo.* (RESP/276025)

Notícias do Superior Tribunal de Justiça

Roubo de Carro sob a Guarda de Manobrista Restaurante não é Obrigado a Indenizar

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar ação da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra restaurante concluiu, por unanimidade, que o este não está obrigado a pagar indenização quando o carro do cliente é roubado das mãos do manobrista do estabelecimento por assaltante armado.

A empresa seguradora contratada pela proprietária do veículo, no caso uma Mercedes Benz, pagou a indenização pelo roubo do carro. Porém, não aceitando arcar com todo o prejuízo sozinha, a Porto Seguro entrou em contato com o restaurante para que ambos estabelecessem um ressarcimento amigável. O acordo não aconteceu, pois o restaurante afirmou que seu contrato de seguro não cobria esse tipo de incidente. A seguradora, então, acionou a justiça para resolver o impasse.

A decisão do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo eximiu o restaurante da responsabilidade civil pelo crime, desobrigando-o de pagar o ressarcimento à seguradora.

A Porto Seguro recorreu ao STJ, alegando que a transferência da guarda do carro - da cliente para o manobrista - tornou o restaurante depositário do bem, exigindo a reparação do dano causado pelo assalto.

Para o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, relator do processo, o fato em questão trata de *roubo comprovado que constitui evento inevitável, cuja ocorrência não está na dependência de qualquer precaução que pudesse o restaurante adotar.* O ministro ressaltou que o estabelecimento tem como atividade principal a alimentação, e não a segurança. Conseqüentemente, o assalto à mão armada sofrido pelo manobrista se inclui na tese do *caso fortuito ou força maior*, isto é, faz parte do entendimento acerca dos acontecimentos necessários, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, explicou o relator. (RESP/258707)

Notícias do Superior Tribunal de Justiça

Acredite se Quiser!

Ordem no Tribunal!

Estas são piadas retiradas do livro *Desordem no Tribunal*. Coisas que as pessoas realmente disseram, e que foram transcritas textualmente pelos meirinhos, que tiveram que permanecer calmos enquanto estes diálogos realmente aconteciam à sua frente.

Pergunta à Qual é a data do seu nascimento?

resposta à 15 de julho.

P à De que ano?

rà Todo ano.

Pà Essa doença, a miastenia gravis, afeta sua memória?

rà Sim.

Pà E de que modo ela afeta sua memória?

rà Eu esqueço as coisas.

Pà Você esquece ... Pode nos dar um exemplo de algo que você tenha esquecido?

Pà Que idade tem seu filho?

rà 38 ou 35, não me lembro.

Pà Há quanto tempo ele mora com você?

rà Há 45 anos.

Pà Qual foi a primeira coisa que seu marido disse quando acordou naquela manhã?

rà Ele disse, *Aonde estou, Betty?*

Pà E por que você se aborreceu?

rà Meu nome é Susan.

Pà Me diga, doutor ... não é verdade que, ao morrer no sono, a pessoa só saberá que morreu na manhã seguinte?

Pà Seu filho mais novo, o de 20 anos ...

rà Sim.

Pà Que idade ele tem?

Pà Sobre esta foto sua ... o senhor estava presente quando foi tirada?

Pà Então, a data de concepção do seu bebê foi 08 de agosto?

rà Sim, foi.

Pà E o quê você estava fazendo nesse dia?

Pà Ela tinha 3 filhos, certo?

rà Certo.

Pà Quantos eram meninos?

rà Nenhum.

Pà E quantas eram meninas?

Pà Sr. Wilson, por que acabou seu primeiro casamento?

rà Por morte do cônjuge.

Pà E por morte de que cônjuge ele acabou?

Pà Poderia descrever o suspeito?

rà Ele tinha estatura mediana e usava barba.

Pà Era um homem ou uma mulher?

Pà Doutor, quantas autópsias o senhor realizou em pessoas mortas?

rà Todas as autópsias que fiz foram em pessoas mortas...

Pà Aqui na corte, para cada pergunta que eu lhe fizer, sua resposta deve ser oral, ok? Que escola você frequenta?
rà Oral.

Pà Doutor, o senhor se lembra da hora em que começou a examinar o corpo da vítima, o sr. Dennis?

rà Sim, a autópsia começou às 20:30h.

Pà E o sr. Dennis já estava morta a essa hora?

rà Não ... Ele estava sentado na maca, se perguntando porque eu estava fazendo aquela autópsia nele.

Pà O senhor está qualificado para nos fornecer uma amostra de urina?

Pà Doutor, antes de fazer a autópsia, o senhor checou o pulso da vítima?

rà Não.

Pà O senhor checou a pressão arterial?

rà Não.

Pà O senhor checou a respiração?

rà Não.

Pà Então, é possível que a vítima estivesse viva quando começou a autópsia?

rà Não.

Pà Como o senhor pode ter certeza?

rà Porque o cérebro do paciente estava num jarro sobre a mesa.

Pà Mas ele poderia estar vivo mesmo assim?

rà Sim, é possível que ele estivesse vivo e exercendo o Direito em algum lugar ...

Matéria enviada por E-mail

Seguro Habitacional

STJ restringe cobertura para invalidez permanente

O mutuário de casa própria que apresentava invalidez temporária quando firmou contrato de financiamento habitacional e, posteriormente, foi aposentado por invalidez permanente não tem direito a ter o saldo devedor do imóvel pago pela seguradora. Esse foi o entendimento adotado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao considerar pedido de indenização de servidor público aposentado.

O segurado adquiriu casa pelo Sistema Financeiro da Habitação, financiada pelo Banco do Estado de Santa Catarina, acompanhada da assinatura do contrato de seguro obrigatório. O mutuário recebia, na época, benefício da Previdência em função de doença que evoluiu até chegar a invalidez permanente. O casal pediu, então, a quitação do saldo devedor, mas a seguradora Atlântica Seguros e o IRB responderam negativamente sob o argumento de que o mutuário já se encontrava inválido temporariamente há três anos, quando assinou o contrato de financiamento habitacional.

Ao julgar recurso (embargos infringentes) do aposentado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina concluiu que a

seguradora que não exige prévio exame médico quando da realização do contrato de seguro deve provar a ocorrência de má-fé do segurado, no caso de doença preexistente, para ser dispensada da cobertura securitária.

Essa conclusão, todavia, diverge da jurisprudência firmada no âmbito desta Terceira Turma (STJ), disse o relator do processo, ministro Ari Pargendler.

Para a incidência de cláusula de exclusão de risco, que desobriga a seguradora a pagar a indenização, é necessária apenas a existência de incapacidade temporária do segurado, sendo irrelevante a circunstância de que não houve má-fé, pois essa modalidade de seguro decorre de imposição legal, esclareceu o ministro. Os advogados da Atlântica Seguros sustentam que a seguradora não dispensou exame médico, mas cumpriu a lei, que não permite exame no caso desse seguro. (RESP/140489)

Notícias do Superior Tribunal de Justiça

Acidente de Trabalho

Trabalhador não tem que provar Dano Moral

Operário que perdeu dois dedos em um acidente de trabalho não terá que comprovar a existência de dano moral na ação de indenização. O Superior Tribunal de Justiça decidiu anular a sentença de primeiro grau e a decisão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que negaram, por falta de prova, pedido de indenização por dano moral. Em seu voto, que orientou a decisão unânime da Terceira Turma, o relator do processo, ministro Ari Pargendler, esclareceu que existe jurisprudência do STJ, decorrente do senso comum, de que a *privação de qualquer parte do corpo gera sofrimento passível de caracterizar o dano moral, independentemente da prova.*

O relator esclarece, entretanto, que o pedido de indenização por dano moral não pode ser examinado pelo STJ no âmbito do recurso especial ajuizado pelo operário. Por isso, a decisão da Terceira Turma foi anular o processo a partir da sentença de primeiro grau.

(RESP/260792)

Notícias do Superior Tribunal de Justiça

Fiança Locatícia

STJ permite penhora de bem de família para garantir pagamento

O dispositivo legal que impede a penhora do imóvel que serve de residência à família não beneficia aquele que tenha obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de aluguel. A atual Lei do Inquilinato (n. 8.245/91, artigo 82) acrescentou um inciso (VII) ao artigo 3º da Lei 8.009/90, e autorizou expressamente a penhora do bem de família para garantir obrigação decorrente de fiança locatícia. A execução atinge inclusive contratos pactuados em momento anterior à vigência da Lei do Inquilinato. Esta foi a posição unânime da

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento de recurso da família de engenheiro químico (já falecido), de Ribeirão Preto (SP). A viúva e os filhos do engenheiro, que respondem a uma ação condenatória com base no contrato de locação, tentam impedir a penhora da casa onde moram.

O engenheiro e a esposa foram fiadores na locação de um terreno a empresa de importação e exportação, da qual o engenheiro era representante legal. O contrato de locação era de natureza mista pois, além da locação propriamente dita, a firma se comprometeu a construir no imóvel várias benfeitorias, que ficariam incorporadas ao imóvel, sem direito de retenção ou indenização no final da locação.

A firma, porém, rescindiu o contrato antes de seu término, pagando a multa prevista. As benfeitorias não foram efetuadas. O dono do imóvel não concordou e recorreu à justiça, alegando perdas e danos. Segundo ele, as obrigações contidas nas cláusulas são devidas, cumprido ou não todo o contrato. A família do engenheiro alega que o crédito ora exigido se refere à indenização, imposta em razão de sentença, que reconheceu a obrigação de fazer contida no contrato. Mas argumentam que a fiança prestada dirigiu-se tão somente à locação, não podendo ser estendida às obrigações previstas em cláusulas complementares.

Relator do recurso, o ministro Gilson Dipp afirmou em su voto que a Lei do Inquilinato é clara ao permitir a penhora do imóvel residencial da família com o objetivo de satisfazer créditos oriundos da fiança locatícia. *Assim sendo, inexistente qualquer ilegalidade a ser sanada*, disse ele. Em relação ao argumento de que a fiança não se estendeu às benfeitorias, o relator do recurso afirmou que a *verificação da extensão ou não da fiança à obrigação inscrita no contrato locativo, é medida que conduz, necessariamente à análise e interpretação do próprio contrato, pretensão que encontra óbice intransponível na Súmula 05 do Superior Tribunal de Justiça* (segundo a qual a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial). (RESP/25.6103)

Notícias do Superior Tribunal de Justiça

Devedor Fiduciário

Presidente do STJ suspende prisão

As ordens judiciais determinando a prisão civil em casos de alienação fiduciária são improcedentes, uma vez que o devedor fiduciário não é equiparável ao depositário infiel, cuja possibilidade de prisão está prevista no texto constitucional. Sob este entendimento, o presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Paulo Costa Leite, deferiu uma liminar de habeas-corpus a um comerciante mineiro.

O comerciante assinou, em 1996, um contrato mútuo, com garantia de alienação fiduciária, junto ao Banco de Crédito de São Paulo S/A. O contrato tinha como objeto o financiamento para aquisição de um automóvel. Em abril de 1997 a instituição bancária ajuizou uma ação de busca e

apreensão numa Vara Cível de Belo Horizonte, sob o argumento de que nenhuma das prestações havia sido paga.

Uma vez promovida a ação a ação de busca e apreensão, nem o comerciante e tampouco o automóvel foram encontrados. O processo correu à revelia e foi julgada procedente uma ação de depósito com a fixação do prazo de 48 horas para a devolução do carro ou a entrega do equivalente em dinheiro. Diante dessa decisão, o Banco recorreu ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e obteve, junto a Sexta Câmara Cível, uma ordem de prisão pelo período de trinta dias a contra o comerciante.

Para suspender o mandado de prisão, a defesa do comerciante ingressou no Superior Tribunal de Justiça com um habeas-corpus com pedido de liminar, alegando a impossibilidade da prisão civil no caso e que o registro do veículo não continha o nome do comerciante.

Ao examinar o pedido de liminar, o presidente do Superior Tribunal de Justiça se apoiou no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no sentido da improcedência da prisão civil em casos de alienação fiduciária. Isto porque este tipo de contrato não se compara ao que é firmado especificamente para depósito. Após o recesso forense, o exame definitivo do habeas-corpus será realizado pela Terceira Turma. (HC/1566)

Notícias do Superior Tribunal de Justiça

Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 5.917/2000
RELATOR: DES. WELLINGTON JONES PAIVA
Classificação Regimental n.1
EMENTA

ORDINÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE TRANSPORTE DE CARGA. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NEM DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE NÃO ELIDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Apelação Cível . Ação de cobrança de indenização paga em decorrência de avarias sofridas por parte de carga transportada pela empresa ré, ficando a autora sub-rogada nos direitos da seguradora.

Sob pena de quebra do princípio do duplo grau de jurisdição, não se pode conhecer, no Juízo de apelação, de matéria que, sem impedimento de fazê-lo, não foi ventilada, oportunamente, no Juízo inferior.

Relativamente às questões enfrentadas e dirimidas pelo órgão singular, afigura-se correta a sentença nonocrática que rejeitou a preliminar de prescrição e decidiu pela procedência do pedido, mesmo porque o ora apelante não logrou comprovar,

como lhe cabia, a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade.
Recursos desprovido.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.001.11718
RELATOR: DES. MIGUEL ÂNGELO BARROS

EMENTA
DIREITO CIVIL - TRANSPORTE AÉREO DE CARGA - DESAPARECIMENTO DE PARTE DA CARGA - SEGURO - INDENIZAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENÚNCIAÇÃO - HONORÁRIOS

- 1- O desaparecimento de parte da carga durante o percurso do avião de um aeroporto a outro constitui culpa grave ensejadora da indenização pelo valor de carga, ao invés de pelo peso da mesma.
- 2- Se a autora da ação é seguradora e vem cobrar do responsável pelo dano o valor que pagou ao segurado a correção monetária flui a partir do desembolso cuja reposição se pleiteia.
- 3- A denunciada vencida na lide secundária, responde por custas e honorários dessa demanda secundária, sendo obrigada a pagar os ônus sucumbenciais ao denunciante.
- 4- Apelação da autora a que se dá provimento e Apelação da denunciada a que se nega provimento.

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 9113/00
RELATOR: DES. EDUARDO SÓCRATES SARMENTO
Classificação Regimental n.1

EMENTA
CONTRATO DE TRANSPORTE E SEGURO DE CARGA.
Pagamento integral pelo valor do seguro.
Sub-rogação convencional.
Seguro. Ação regressiva. Propositura por segurador contra empresa de aviação por extravio de carga. Devida a recuperação do valor integral pago.
Tendo a seguradora ressarcido a empresa interessada e sendo incontestada a perda da mercadoria, cumpre-se recuperar, pela via eleita, o valor integral pago, sob pena de ocorrer o locupletamento sem carga.
Deve-se entender aplicável o princípio da responsabilidade total. O transporte é, ademais, contrato de resultado, de sorte que no caso da não consecução do objeto almejado, há que responder a transportadora pelos prejuízos sofridos pelo titular respectivo.
Desprovimento das apelações.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 20.830/99
RELATOR: DES. CARLOS FERRARI
Classificação Regimental n.1

EMENTA
TRANSPORTE MARÍTIMO - Avaria - Ação proposta pela seguradora sub-rogada - Alegações de prescrição e de que as avarias ocorrem após a descarga da mercadoria.

Rejeição da preliminar de prescrição
Agravo retido
Procedência do pedido
Apelação

Aplica-se ao transporte marítimo o prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor

Improvemento do agravo retido

A inexistência de vistoria oficial não obsta o reconhecimento da responsabilidade da transportadora pelas avarias verificadas

Apelação improvida

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 11355/00
RELATOR: DES. BINATO DE CASTRO
Classificação Regimental n.1

RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO.
Ação em que o segurado pretende haver os valores descritos na apólice, por incêndio no imóvel segurado.
Prazo prescricional que se conta a partir da data em que a Seguradora manifesta sua recusa em pagar a indenização, e não da data do sinistro.
Precedentes do STJ.
Indícios e circunstâncias que, sendo fatos conhecidos e provados, e que, *incasu*, permitem considerar a existência de fraude no seguro, à luz do convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC), do conceito adotado pelo art. 239 do Código de Processo Penal e dos conceitos doutrinários, justificam a negativa da indenização.
Evidências da fraude em seguro que, diante da ação usual do fraudador para buscar eliminar vestígios e vinculações ao ilícito, deverão ser admitidas, com conjugação expressiva delas, suficientes para a improcedência do pedido.
Recurso da Seguradora provido, prejudicado o exame do recurso do autor.

Legislação

Poder Legislativo

Emenda Constitucional n. 31
Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.(DOU 18/12/00)

Lei n. 10.054 de 7 de dezembro de 2000
Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.(DOU 20/12/00)

Lei n. 10.097 de 19 de dezembro de 2000
Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.(DOU 20/12/00)

Lei n. 10.101 de 19 de dezembro de 2000
Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. (DOU 20/12/00)

Lei n. 10.099 de 19 de dezembro de 2000
Altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentando o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social.(DOU 20 /12/00)

Lei n. 10.147 de 21 de dezembro de 2000
Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica. (DOU 22/12/00)

Lei n. 10.149 de 21 de dezembro de 2000
Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. (DOU 22/12/00)

Lei n. 10.150 de 21 de dezembro de 2000
Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs. 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.(DOU 22/12/00)

Lei n. 10.169 de 29 de dezembro de 2000
Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (DOU 30/12/00)

Lei n. 10.170 de 29 de dezembro de 2000
Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa. (DOU 30/12/00)

Poder Executivo

MP n. 2.061-3 de 27 de dezembro de 2000.
Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - Refis. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.062-61 de 28 de dezembro de 2000.
Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.066-22, de 27 de dezembro de 2000.
Altera a Lei n. 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.069-30 de 27 de dezembro de 2000.
Altera dispositivo do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei n. 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei n. 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências. (DOU 22/12/00)

MP n. 2.070-27, de 27 de dezembro de 2000.
Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.073-32, de 27 de dezembro de 2000.
Acrescenta dispositivo à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.075-34, de 27 de dezembro de 2000.
Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, altera as Leis nos. 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.076-32, de 27 de dezembro de 2000.
Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nos 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências. (DOU 28/12/00)

MP n. 2082-39, de 27 de dezembro de 2000.
Dispõe sobre a instituição de sociedades de créditos ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis ns. 6.040, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de dezembro de 1994, e dá outras providências. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.083-30, de 27 de dezembro de 2000.
Acresce parágrafo ao art. 4º Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.088-35, de 27 de dezembro de 2000.
Altera as Leis ns. 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.089-23 de 27 de dezembro de 2000.
Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.090-17 de 27 de dezembro de 2000.
Altera dispositivos da Lei n. 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante. (DOU 28/12/00)

MP n. 2094-22, de 27 de dezembro de 2000.
Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.095-70, de 27 de dezembro de 2000.
Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.096-88, de 27 de dezembro de 2000.
Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.097-35, de 27 de dezembro de 2000.
Altera a Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.102-26, de 27 de dezembro de 2000.
Acresce e altera dispositivos das Leis ns. 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, e 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.103-36, de 27 de dezembro de 2000.
Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.104-14, de 27 de dezembro de 2000.
Acresce dispositivos à Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao seguro-desemprego. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.106-10, de 27 de dezembro de 2000.
Acresce dispositivos ao Decreto-Lei n.719, de 31 de julho de 1969, que dispõe sobre o financiamento e projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa e dá outras providências.(DOU 28/12/00)

MP n. 2.108-9, de 27 de dezembro de 2000.
Institui no âmbito da União, nos termos da art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.(DOU 28/12/00)

MP n. 2.113-26 de 27 de dezembro de 2000.
Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.(DOU 28/12/00)

MP n. 2.120-8 de 27 de dezembro de 2000.
Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, suspende temporariamente o registro de arame de fogo, e dá outras providências.(DOU 28/12/00)

MP n. 2.122-1 de 27 de dezembro de 2000.
Dispõe sobre o especialização das sociedades seguradora em planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.(DOU 28/12/00)

MP n. 2.128-5 de 27 de dezembro de 2000.
Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências. (DOU 28/12/00)

MP n. 2.129-4 de 27 de dezembro de 2000.
Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivo das Leis ns. 6.015, de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.064, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.(DOU 28/12/00)

MP n. 2.132-40 de 28 de dezembro de 2000.
Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósito mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências. (DOU 29/12/00)

Decreto n. 3.696 de 21 de dezembro de 2000
Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas, e dá outras providências. (DOU 22/12/00)

Ministério da Fazenda

Superintendência de Seguros Privados

Circular n. 146 de 7 de dezembro de 2000.
Altera a Circular SUSEP n. 127, de 13 de abril de 2000, que dispõe sobre a atividade de corretor de seguros, e dá outras providências.(DOU 18/12/00)

Resolução n. 35 de 08 de dezembro de 2000.
Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. (DOU 15/12/00)

Resolução n. 36 de 08 de dezembro de 2000.
Aprova as normas para constituição das Provisões Técnicas das Sociedades Seguradoras, Entidades Abertas de Previdência Privadas e Sociedades de Capitalização. (DOU 15/12/00)

Resolução n. 37 de 08 de dezembro de 2000.
Dispõe sobre o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Cargas (RCOTM-C). (DOU 15/12/00)

Resolução n. 38 de 08 de dezembro de 2000.
Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Cargas (DPEM). (DOU 15/12/00)

Resolução n. 39 de 08 de dezembro de 2000.
Dispõe sobre o Seguro Rural e o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR, sua fiscalização e controle pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e dá outras providências. (DOU 15/12/00)

Resolução n. 40 de 08 de dezembro de 2000.
Estabelece o cálculo dos limites técnicos das Sociedades Seguradoras e dá outras providências. (DOU 15/12/00)

Resolução n. 41 de 08 de dezembro de 2000.
Dispõe sobre estipulação de seguros, responsabilidades e obrigações de estipulantes e seguradoras. (DOU 15/12/00)

Resolução n. 42 de 08 de dezembro de 2000.
Regula o Processo Administrativo para Aplicação de Sanção no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, e dá outras providências.(DOU 15/12/00)

Resolução n. 43 de 08 de dezembro de 2000.
Altera o art. 6º da Resolução CNSP n. 16, de 17 de fevereiro de 2000. (DOU 18/12/00)

Resolução n. 44 de 08 de dezembro de 2000.
Altera a redação do inciso I do art. 5º da Resolução CNSP n. 2, de 23 de abril de 1998.(DOU 18/12/00)

Resolução n. 45 de 08 de dezembro de 2000.
Regula a habilitação técnico-profissional e registro profissional do Corretor de Seguros. (DOU 18/12/00)

Ministério da Saúde

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria Colegiada

Resolução-RDC n. 40 de 12 de dezembro de 2000.
Dispõe sobre os Regimes de Direção Fiscal e de Direção Técnica das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde. (DOU 14/12/00)

Resolução-RDC n. 41 de 14 de dezembro de 2000.
Altera o Rol de Procedimentos Médicos instituindo pela Resolução CONSU n. 10, de 3 de novembro de 1998. (DOU 15/12/00)

Resolução-RDC n. 42 de 14 de dezembro de 2000.
Estabelece normas para a adoção de cláusula de cobertura parcial temporária, no caso de doenças ou lesões preexistentes. (DOU 15/12/00)

Artigos Selecionados

A. M. BEST COMPANY. E a história continua... *Plano Diretor Seguro*, São Paulo, v. 5, n. 22, p. 3-7, jul. 2000.

BELTRAN, Ari Possidonio. Questões polêmicas da fase executória. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 60, p. 43-51, set. 2000.

BURR, Thad. Resumo da legislação norte-americana de previdência privada de benefício definido. *Plano Diretor Seguro*, São Paulo, v. 5, n. 22, p. 39-41, jul. 2000.

CASTILHONE, Luiz Roberto. Análise do mercado brasileiro de seguros: um mercado no buraco negro. *Plano Diretor Seguro*, São Paulo, v. 5, n. 22, p. 17-21, jul. 2000.

CASTILHONE, Luiz Roberto. Seguros; um mercado para gente grande. *Plano Diretor Seguro*, São Paulo, v. 5, n. 23, p. 3-8, out. 2000.

CORRÊA, Silvia Fazzolari. Meio ambiente e o mercado financeiro. *Plano Diretor Seguro*, São Paulo, v. 5, n. 22, p. 26-27, jul. 2000.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Digressões a respeito da inconstitucionalidade do fator previdenciário. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 60, p. 58-61, set. 2000.

GALIZA, Francisco. Este ano não vai ser igual aquele que passou ... *Seguro Moderno*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 37, p. 6-7, jul./ago. 2000.

_____. Queda de taxa de juros ainda não afetou a política de alocação de reservas das seguradoras. *Plano Diretor Seguro*, São Paulo, v. 5, n. 23, p. 16, out. 2000.

LICCI, Luigi. O Insurance clock de Paul Ingrey. *Plano Diretor Seguro*, São Paulo, v. 5, n. 23, p. 27-28, out. 2000.

LIPPI, Ivete Bergantini. O cliente tem sempre razão, mas... *Plano Diretor Seguro*, São Paulo, v. 5, n. 22, p. 14-15, jul. 2000.

LUCENA, Luiz. PGBL ou plano conservador? *Seguro Moderno*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 37, p. 5, jul./ago. 2000.

MACDOWELL, Sílvia Ferreira. Meio ambiente e o mercado financeiro. *Plano Diretor Seguro*, São Paulo, v. 5, n. 22, p. 26-27, jul. 2000.

MAGANO, Octavio Bueno. Comissões de conciliação prévia. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 60, p. 23-26, set. 2000.

MAINGUY, Christian. Influência do clima: novos produtos. *Plano Diretor Seguro*, São Paulo, v. 5, n. 22, p. 60-61, jul. 2000.

MALLET, Estevão. Procedimento sumarríssimo. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 60, p. 27-35, set. 2000.

MANOS, Pedro Paulo Teixeira. Liquidação de sentença e a garantia do juízo. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 60, p. 36-41, set. 2000.

MARQUES, Lúcio Antonio. O imponderável. *Seguro Moderno*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 37, p. 16-17, jul./ago. 2000.

MENDONÇA, Antonio Penteadó. Será que o governo sabe o que faz? *Plano Diretor Seguro*, São Paulo, v. 5, n. 23, p. 31-34, out. 2000.

_____. Um nó chamado distribuição. *Plano Diretor Seguro*, São Paulo, v. 5, n. 22, p. 57-58, jul. 2000.

MENDONÇA, Luiz. Mordedura de animais. *Seguro Moderno*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 37, p. 36-37, jul./ago. 2000.

MONTENEGRO, Roberto Alves de Lima. O sistema de saúde espanhol e as atividades da Scias Cia. de Seguros. *Plano Diretor Seguro*, São Paulo, v. 5, n. 22, p. 45-50, jul. 2000.

NAKAGAWA, Plínio Sotoru. A Internet que poucos conhecem. *Plano Diretor Seguro*, São Paulo, v. 5, n. 23, p. 36-48, out. 2000.

NEWLANDS, Thomas. Seguro de cavalos. *Seguro Moderno*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 37, p. 12-13, jul./ago. 2000.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Las perspectivas de un derecho del trabajo comunitario. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 60, p. 7-22, set. 2000.

PRETA, Horácio Cata. Assistência farmacêutica no seguro saúde? *Seguro Moderno*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 37, p. 38, jul./ago. 2000.

RIGUEIRA, Heitor. Avaliação atuarial nos planos de previdência privada. *Plano Diretor Seguro*, São Paulo, v. 5, n. 22, p. 30-32, jul. 2000.

_____. Títulos de capitalização: as alterações da nova circular. *Plano Diretor Seguro*, São Paulo, v. 5, n. 23, p. 18-22, out. 2000.

ROSSI, José Arnaldo. Acidentes de trabalho; a volta para a iniciativa privada. *Seguro Moderno*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 37, p. 8-10, jul./ago. 2000.

SADY, João José. O acidente do trabalho e a sua repercussão na área da responsabilidade civil após o advento da CF-88. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 60, p. 62-69, set. 2000.

SANTOS, Ricardo Bechara. Seguro DPVAT; beneficiários casal do mesmo sexo. *Seguro Moderno*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 37, p. 30-32, jul./ago. 2000.

SILVA, Ricardo Rodrigues. Mercado potencial para o seguro de garantias. *Seguro Moderno*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 37, p. 14-15, jul./ago. 2000.

Novas Aquisições

ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 1288 p. Inclui índice.

BITTENCOURT, Marcello Teixeira. *O contrato de seguro e o código de defesa do consumidor*. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 2000. 81 p.

CONTADOR, Cláudio R.; FERRAZ, Clárisse B.; AZEVEDO, Gustavo H. W. de. Mercado de seguros, crescimento econômico e inflação: uma análise internacional. In: CONTADOR, Cláudio R. (org.) *Desafios e oportunidades no mercado de seguros; uma coletânea de estudos*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 10-24.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor; comentado pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. 1012 p.

GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. *Desconsideração da personalidade jurídica no código do consumidor; aspectos processuais*. São Paulo: Max Limonad, 1998. 240 p. Inclui índice.

HURTADO, Natalie Haanwinckel. O seguro de indústrias petroquímicas no Brasil. In: CONTADOR, Cláudio R. (org.) *Desafios e oportunidades no mercado de seguros; uma*

coletânea de estudos. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 87-98.

_____. Seguro de riscos ambientais. In: CONTADOR, Cláudio R. (org.) *Desafios e oportunidades no mercado de seguros; uma coletânea de estudos*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 68-81.

KOURY, Susy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 215 p. Inclui bibliografia.

LAMBRANHO, Paloma Lamas. *Rating de seguradoras através de análise fatorial*. In: CONTADOR, Cláudio R. (org.) *Desafios e oportunidades no mercado de seguros; uma coletânea de estudos*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 173-183.

RODRIGUES, Murilo Ramos Alambert. *Determinantes de índices de risco para países*. In: CONTADOR, Cláudio R. (org.) *Desafios e oportunidades no mercado de seguros; uma coletânea de estudos*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 100-111.

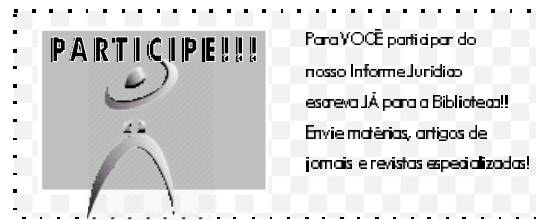
RODRIGUES, Murilo Ramos Alambert. *Mercosseguros e sua influência no novo ambiente de negócios do setor de seguros da América Latina*. In: CONTADOR, Cláudio R. (org.) *Desafios e oportunidades no mercado de seguros; uma coletânea de estudos*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 82-86.

_____. *Relações de longo prazo entre prêmios ganhos e sinistros no mercado segurador brasileiro*. In: CONTADOR, Cláudio R. (org.) *Desafios e oportunidades no mercado de seguros; uma coletânea de estudos*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 112-126.

ROSA, Marília Mattos da. *Desafios de marketing para o mercado segurador*. In: CONTADOR, Cláudio R. (org.) *Desafios e oportunidades no mercado de seguros; uma coletânea de estudos*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 53-67.

WESTEMBERGER, Roberto; FASSBENDER, Alda Regina Bogado. *Uma proposta de metodologia de implantação do sistema de custeamento baseado em atividades (activity based costing) para empresa seguradora*. In: CONTADOR, Cláudio R. (org.) *Desafios e oportunidades no mercado de seguros; uma coletânea de estudos*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 139-172.

WESTENBERGER, Roberto; PEREIRA, Fernanda Chaves. *Previdência social no Brasil*. In: CONTADOR, Cláudio R. (org.) *Desafios e oportunidades no mercado de seguros; uma coletânea de estudos*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 25-52.



Informe Jurídico é um periódico mensal, de circulação interna, editado pela Biblioteca da Pellon & Associados.